



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 680/2018

EDITAL Nº 301/2018 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2018

OBJETO: “Aquisição de maquinário agrícola para apoio e fortalecimento de empreendimentos econômicos solidários em 04 (quatro) hortas comunitárias, conforme convênio Siconv nº 856772/2017, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social”.

ATA DE RESPOSTA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - INTERPOSTO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A.

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pelo Decreto n.º 195/2018 de 04/06/2018, para análise das razões do pedido de Impugnação ao Edital 301/2018, Pregão Eletrônico nº 96/2018, impetrado pela empresa **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A.**, através do e-mail silvio.sandmann@canoas.rs.gov.br cujo objeto é “Aquisição de maquinário agrícola para apoio e fortalecimento de empreendimentos econômicos solidários em 04 (quatro) hortas comunitárias, conforme convênio Siconv nº 856772/2017, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social”. A presente peça impugnativa foi impetrada em tempo hábil e no prazo próprio. Alega a impugnante o que segue: **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.627.332/0001-93, com sede na Av. Assis Brasil, 11.000, Sarandi, CEP 91.140-000, Porto Alegre/RS, neste ato representada por sua Sócia e Diretora Vanessa Pitten Velloso, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade nº 1007815441 SSP/RS** vem respeitosamente, à presença de V. S^a, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e de direito a seguir aduzidas: 1. Dos Fatos – Trata-se o presente processo licitatório, de Pregão Presencial para aquisição de “Pá Carregadeira sobre rodas, zero km, ano de fabricação de no mínimo 2017, peso operacional de no mínimo 10.500 kg, capacidade de carga de no mínimo 3.000 kg, capacidade da concha de no mínimo 2,2 m³, motor com no mínimo 130 HP com 06 cilindros, injeção mecânica ou eletrônica, turbinado, refrigerado a água com sistema de proteção eletrônico de diagnóstico de falhas com memória, transmissão com no mínimo 04 a frente e 03 a ré com troca eletricamente, pressão máxima de trabalho de no mínimo 17 MPA, tempo de subida, descarga e descida de no máximo 17 segundos, controle da concha com joystick, pneus no mínimo 17.5 x 25, 16 lonas desenho E3/L3, tração 04 rodas, cabine com ar condicionado, direção sensível a carga força de tração de no mínimo 82 KN, altura total da caçamba elevada de no mínimo 3.700mm, com assento de suspensão mecânica ou pneumático ajustável, capacidade do tanque de combustível de no mínimo 140 litros, com todos os equipamentos obrigatórios pela legislação de trânsito.” Advém que o objeto do Edital ora impugnado apresentou exigências (“com motor diesel 6 cilindros de potência”) que não condizem com a finalidade exposta na Lei 8666/93, ocasionando irregularidades que devem ser sanadas. Tais exigências são abusivas, haja vista que são desnecessárias e direcionam a licitação para a compra de produtos de determinados fornecedores, retirando do certame diversos produtos similares e, inclusive, com características e qualidade superior, como é o caso da escavadeira oferecida pela JCB. a) Exigência desmotivada – vedação à concorrência: “Motor Diesel com 6 cilindros”. Conforme se verifica, o Edital exige que o bem licitado possua “Motor Diesel com 6 cilindros”. O equipamento da JCB atende e supera a quase totalidade das exigências do Edital. Contudo, possui 4 (quatro) cilindros. A exigência de 6 (seis)

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição 1877 - Data 29/10/2018 - Página 13 / 14

cilindros e infundada. Isso porque, a performance do motor dependerá de sua potência. Note-se que o Edital pede ainda a potência mínima de 130 HP. Porém, com 04 (quatro) cilindros, o motor de fabricação JCB atinge a mesma potência de 130 HP, isto significa que, o mesmo com menos cilindros, o motor JCB atinge a mesma potência. O número de cilindros é apenas um meio para atingir a potência. Isto é, caso o motor atinja uma maior potência com um número menor de cilindros, denota vantagem em termo de custos de operação. Um motor com número menor de cilindros possui menos peças móveis sujeitas ao desgaste, tal como, possui um grau de tecnologia superior. Em resumo, possui um menor custo de manutenção e maior eficiência, além de ser mais ecológico, em razão da produção de menor gases no meio ambiente. Portanto, o que deve ser verificado por esta r. Comissão de Licitação é a potência atendida e não o número de cilindros. Desta forma, a exigência em questão é infundada, pois em nada interfere na performance do equipamento e muito menos na sua utilidade. Isto é, não há qualquer fundamentação técnica que justifique tal características. Portanto não é possível concordar com tal descrição do objeto, haja vista que afasta da concorrência máquinas melhores e com preços mais competitivos, cerceando a concorrência e a isonomia, características essenciais do processo licitatório. Sendo assim, ao exigir “Motor a Diesel com 6 cilindros”, o Edital direciona a licitação cerceando a concorrência. Ademais, a especificação NÃO É ATRIBUTO ESSENCIAL DO PRODUTO A SER LICITADO, ou seja, tal característica é abusiva e cerceia ilegalmente a participação de diversas licitantes. Deste modo deve corrigido o Edital para excluir a exigência de “Motor Diesel com 6 cilindros”. 2. Dos Fundamentos. Tanto a Constituição, quanto a Lei de Licitações, visam dar efetividade ao princípio da Livre Concorrência, prevista no art. 170, da Constituição da República, de forma a garantir igual possibilidade dos diversos particulares participarem dos procedimentos licitatórios. Desta forma, é certo que são vedados aos editais a criação de restrições injustificáveis à livre concorrência. Neste sentido, diversas são as decisões judiciais que tem impedido a exigência de características do produto que não sejam essenciais para sua finalidade, por considerá-la como exigência que ultrapassa os limites da proporcionalidade (necessidade/adequação) e da razoabilidade. Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. O art. 3º da Lei de Licitações confirma o exposto, aos sustentar que é vedado aos agentes públicos “incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive (...) qualquer outra circunstância impertinente ao irrelevante para o específico objeto do contrato. Assim, a exigência restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, pois empresas com plena capacidade de fornecimento do objeto ora licitado estarão impedidas de participar, por não atender a condição estabelecida, a qual, destaque-se, não é essencial para que a capacidade de execução do objeto licitado reste demonstrada. Pelo critério previsto no edital e com a consequente redução do número de licitantes é notória a consequência de prejuízo ao interesse público, na medida em que, restringindo a participação, são minoradas as possibilidades de busca da melhor proposta. A doutrina, por sua vez, segue o entendimento aqui exposto: “Não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto não for daquelas de demandar o desempenho do adjudicatário que exorbite da escala do que é rotineiro e inerente ao ramo das atividades empresariais. A Lei 8.884/94 aduziu, ao final do §5º vedações congruentes com a orientação que se estabeleceu no §1º e pelo menos fundamento: haverá índices irrelevantes para o efeito de certificar a capacidade do adjudicatário para executar o contrato, logo excedente dos limites fixados no art. 37, XXI parte final, da Constituição de 1988. Tais índices, se exigidos em ato convocatório, comprometeriam os princípios da isonomia e da

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição 1877 - Data 29/10/2018 - Página 14 / 14

competitividade sem qualquer proveito ao interesse público, que se satisfaz não com garantias impertinentes, mas com aquelas que bastem a adequada entrega da prestação pactuada. (...) A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. (...) As razões da escolha (...) devem guardar nexo causal com índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que venham a se avençar. Diante disso, as exigências mencionadas devem ser consideradas abusivas, dando ensejo a modificação do Edital. 3. Do Pedido. Diante de todo conteúdo fático e jurídico acima exposto requer seja recebida e provida a presente impugnação, para determinar: a) Supressão/exclusão das reivindicações do Edital, para excluir a exigência de "Motor Diesel com 6 cilindros", ou sua alteração, para aceitar equipamentos com potência similares, tal como fornecido pela JCB. Caso assim não se entenda, pugna-se para a que a decisão seja fundamentada quanto as exigência descritas nos itens mencionados. Nestes termos, Pede deferimento. Porto Alegre 22 de outubro de 2018. Preliminarmente consigna-se o presente pedido de impugnação foi encaminhado a área técnica da secretaria requisitante, na pessoa do Sr. José Ilair Spolavori - engenheiro mecânico da Secretaria Municipal de Obras, que se manifestou da seguinte forma: "Prezado Silvio Renato Sandmann/comissão de pregões. O plano de trabalho cadastrado no SICONV e aprovado pelo órgão concedente do recurso (Ministério do Trabalho e Previdência Social) teve a seguinte descrição para o item pá carregadeira: "pá carregadeira sobre rodas, zero km, ano de fabricação no mínimo 2017, peso operacional de no mínimo 10.500kg, capacidade de carga de no mínimo 3.000kg, capacidade de concha de no mínimo 2,2m³, motor com no mínimo 130hp com 6 cilindros". Desta forma, em virtude da impossibilidade de adquirir equipamento diverso do estabelecido no plano de trabalho, sugerimos o indeferimento da impugnação oferecida pela empresa Distribuidora Meridional de Motores Cummins S/A. A decisão encontra fundamento legal no parágrafo 3º, do artigo 57 da portaria Interministerial nº. 424, de 30 de dezembro de 2016 que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da união mediante convênios e contratos de repasse. "§ 3º a utilização dos recursos em desconformidade com o pactuado no instrumento ensejará obrigação do conveniente devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à conta única do tesouro." Att, Engº Mecânico José Ilair Spolavori – SMO. Por fim, o pregoeiro em acolhimento a manifestação técnica da secretaria requisitante, julga improcedente as alegações da impugnante **DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A**. Em virtude das razões apresentadas não produzirem elementos necessários que viessem a modificar o edital e sua abertura, pelas razões acima expostas, o pregoeiro encaminha a presente peça impugnativa a Procuradoria-Geral do Município, s.m.j., para chancela da decisão. Após a chancela da presente decisão, o pregoeiro dará a devida publicidade da ata de impugnação no Diário Oficial do Município e no site do Banrisul. Nada mais havendo digno de registro encerra-se à presente Ata.

Silvio Renato Sandmann
Pregoeiro.